

Alessandra Wanderley

Coordenadora da especialização em Direito Militar do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ

## **O CENÁRIO ATUAL E AS REFORMAS PROMOVIDAS: UMA ANÁLISE DA LEI 13.954/2019 VOLTADA AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DA EC 103/2019.**

Alessandra Wanderley\*

### **PARTE I**

#### **1. INTRODUÇÃO**

O país passa por diversas transformações em seu contexto social e econômico que refletem na previdência social. Com isso, mudanças vêm ocorrendo no mundo inteiro através de reformas que estão sendo promovidas com o objetivo de equilibrar as contas da previdência e evitar o sacrifício de seus benefícios, bem como, cortes mais graves.

O Brasil apresenta um cenário que preocupa: com a queda da taxa de natalidade, o envelhecimento da população, dificuldades enfrentadas pela mulher no mercado de trabalho, que somados a outros fatores como a desigualdade social, aumento da informalidade, refletem no equilíbrio econômico da previdência.

Por isso, em 2019 o país aprovou reformas voltadas tanto para o regime geral e próprio, como para os militares, com mudanças relacionadas ao tempo de trabalho/serviço, alíquotas, regras de transição, buscando aproximar os sistemas, diminuir as diferenças, além de tornar viável a manutenção de tais benefícios.

Contudo, muito se criticou a reforma proposta aos militares, na tentativa de trazer aos mesmos um tratamento similar ao dado aos demais regimes. Diante dessa

questão, o presente artigo busca trazer alguns esclarecimentos, na tentativa de tornar a discussão mais produtiva e equilibrada.

Assim, o primeiro item trata das mudanças promovidas em face dos militares, bem como, alguns pontos históricos e diferenças que devem ser consideradas, demonstrando ser inviável a comparação com os demais regimes, geral e próprio (servidores).

O segundo trata dos motivos que impulsionaram as reformas promovidas no ano passado, bem como, expõe os desafios que devem ser enfrentados pelo país, tentando apontar algumas alternativas.

Nesse sentido, espera-se contribuir com uma visão mais ampla e também humanizada dos temas voltados aos regimes geral/próprio, como ainda conhecimento de algumas peculiaridades atinente aos militares.

## **2. A REFORMA DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E SUAS PECULIARIDADES**

No que se refere aos militares das Forças Armadas, pode-se dizer que no último ano, com a aprovação da lei 13.954/2019 os mesmos passam a contar com diversas mudanças, como o aumento do tempo de serviço, da contribuição destinada ao pagamento de pensões e saúde, além de mudanças estruturais na carreira, tendo a nova lei promovido alterações ao Estatuto dos Militares, à Lei de Serviço Militar, além da revogação de outros dispositivos.

Antes de falar um pouco sobre as principais mudanças que serão implementadas a partir de agora, é importante trazer alguns esclarecimentos sobre a carreira militar, como também, sobre a desvinculação dos militares do sistema de previdência, através de uma abordagem resumida da evolução histórica da proteção social no país.

Em análise ao histórico da proteção social, nota-se que a trajetória seguida tanto no Brasil, como em outros países, teve início com a ajuda voluntária até a intervenção estatal, garantindo anos depois e de forma concreta, através de leis, o Auxílio aos necessitados.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>“A evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado. Como exemplo mais antigos da proteção social brasileira, temos as Santas Casas de Misericórdia, desde 1543,

Dentro desse contexto e seguindo a evolução legal no que tange a proteção social no Brasil, a Constituição de 1988 trouxe a previdência que hoje conhecemos, financiada por um sistema de coparticipação entre a iniciativa privada e o Poder Público, através do modelo tripartite, com recursos dos empregados, empregadores e do Estado. Ou seja, tratou a CF/88 pela primeira vez da seguridade social como um conjunto de ações voltado para saúde, previdência e assistência social.

Importante ainda esclarecer que os direitos destinados aos servidores públicos, ao longo do tempo foi ordenado de modo distinto do regime geral, sendo disciplinados pelo art. 40 da CF/88 e a lei 8112/90, configurando esse último o regime próprio.<sup>2</sup>

No tocante ao regime próprio, o regime destinado aos militares teve início no tempo do Império, com a instituição do Montepio da Marinha criado em 23 de setembro de 1795 e após a proclamação da República, Marechal Deodoro estendeu o referido direito aos militares do Exército por meio do Decreto 695 de agosto de 1890.<sup>3</sup>

Relevante trazer ainda que antes do montepio criado através do Decreto 695 destinado às famílias dos oficiais do Exército em similaridade ao da Marinha, houve a criação do Decreto de 04 de janeiro de 1823<sup>4</sup> que determinava o pagamento de meio

---

atuantes no seguimento assistencial, e o montepio para a guarda pessoal de D. João VI (1808). Nesta mesma época, em 1795, também foi criado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Ainda dentro do período mutualista anterior à lei alemã, é digno de menção a criação do MONGERAL – Montepio Geral dos Servidores do Estado, em 1835. [...] A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, a qual era concedida a funcionários públicos, em caso de invalidez. Os demais trabalhadores não possuíam qualquer proteção. Em 1892, sob influência dos militares, é instituída, para os operários de Arsenal da Marinha, a aposentadoria por idade e invalidez, além da pensão por morte (Decreto n. 127, de 29 de novembro de 1892. Esse movimento irá resultar na criação do Seguro de Acidentes de Trabalho, em 1919 [...] O Decreto-legislativo n. 3.724/19 criou o seguro de acidentes de trabalho no Brasil.[...] Ainda sob a égide da Constituição de 1891, foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-legislativo n. 4682, de 24/01/1923) a qual determinava a criação das caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários, por empresa. As caixas ainda assumiram a responsabilidade pelo pagamento de indenizações em caso de acidentes de trabalho (art. 16). [...] Também havia previsão de pensão para os dependentes [...] O Brasil situou-se, assim, entre os primeiros países da América Latina a criar um modelo de seguro social [...] A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária [...] A constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social” [...] A constituição de 1967 foi a primeira a prever o seguro-desemprego [...] A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez, da Seguridade Social, entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social [...]” IBRAHIM, Fabio Zambitte, A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: *Impetus*: 2011;

<sup>2</sup> BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social, 8 ed., LTR: São Paulo, 2016, p. 118.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> BRASIL, Decreto de 04 de janeiro de 1823. Disponível em: <[http://www.bgp.eb.mil.br/images/Decreto de Cria-do Batalho do Imperador.pdf](http://www.bgp.eb.mil.br/images/Decreto%20de%20Cria%20do%20Batalho%20do%20Imperador.pdf)> Acessado em: 02/02/2020.

soldo às viúvas ou órfãos dos oficiais e inferiores do Exército que fossem mortos em defesa da Independência do império e um soldo inteiro aos cabos e soldados.

O Decreto de 1823 foi criado pelo Governo Imperial em vista da necessidade da existência de instituições militares genuinamente brasileiras para as lutas de independência do Brasil cujo processo teve início em dezembro de 1821 com a criação do Clube de Resistência e se estendeu até 1824, tendo quatro grandes centros de resistência contra a independência do Brasil como o Pará, a Bahia, o Maranhão e Cisplatina (atual Uruguai).<sup>5</sup>

Assim, no que se refere às pensões destinadas aos dependentes dos militares, a partir do exposto acima houve uma evolução de decretos destinados a criação, uniformização e equiparação quanto ao benefício até a Lei 3765 de 04 de maio de 1960 que dispõe sobre as pensões dos militares.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> FROTA, Guilherme Andrade. Quinhentos anos de história do Brasil, Biblioteca do Exército: Rio de Janeiro, 2000, p. 247-269.

<sup>6</sup> Assim, no que se refere às pensões militares pode-se dizer que o referido direito foi evoluindo e assumindo contextos diversos até o século XX. Em 1841 o governo buscando reconhecer a necessidade de regular, ordenar e ainda equiparar as Forças, baixou o Dec. 260. Disponível em:<<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/202011-organisa-o-quadro-dos-officiaes-do-exercito-marcando-o-numero-que-deve-haver-em-cada-posto-em-conformidade-do-art-1u-do-decreto-nu-260-do-1u-de-dezembro-de-1841.html>> Acessado em 07/01/2020. Em 1847 através do Dec. 521 filhas solteiras continuariam a receber o meio soldo mesmo após o matrimônio, uniformizando as disposições tanto da Marinha como a do Exército. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-1-julho-1847-560331-publicacaooriginal-83091-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020. Em 11 de junho de 1890 através do Dec. 475 foi concedido às viúvas e órfão dos oficiais da Armada meio soldo. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-475-11-junho-1890-516845-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020. Em 1890 o Dec. 695 cria um montepio para o Exército, sem tornar sem efeito o meio soldo concedido em 1827. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-695-28-agosto-1890-508114-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020. Em 1892 o Dec. 1054 estabelece regras sobre habilitação e contribuição para o meio soldo e o montepio de oficiais do Exército. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1054-20-setembro-1892-516843-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020. Em 1895 a Lei 288 de 06 de agosto equipara os montepios dos oficiais do Exército e oficiais da Armada. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1851-1900/L288-1895.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1851-1900/L288-1895.htm)> Acessado em: 07/01/2020. Em 10 de janeiro de 1902 o Dec. 846 estende às filhas o direito ao meio soldo, além do montepio que já faziam jus. Disponível em:<[http://memoria.bn.br/pdf/720950/per720950\\_1902\\_00001.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/720950/per720950_1902_00001.pdf)> Acessado em 07/01/2020. Em 1946 o Dec. 8958 trouxe mais mudanças correspondentes aos herdeiros e trouxe como ordem de precedência à reversão da pensão: a viúva, filhas solteiras, viúvas casadas e filhos menores de 21 anos, as filhas desquitadas, os filhos interditos, os netos órfãos, as mães viúvas ou solteiras e as irmãs solteiras ou viúvas. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8958-28-janeiro-1946-416975-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020. Em 1953 houve a consolidação de todas as disposições legais (montepio e soldo) através do Dec. 32389. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-32389-9-marco-1953-327169-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020. Depois o referido decreto 32.389/1953 passaria por revisões e em 1960 daria origem a lei que unificou as pensões militares, a lei 3765 de 04 de

Ainda importante mencionar que a CF/88 em seu artigo 142 parágrafo 3º deixa claro que a essa categoria serão aplicadas as leis que vierem a ser fixadas além do que traz o inciso X que expressa que toda matéria relacionada aos limites de idade, estabilidade, além das condições de transferência para inatividade e outros será determinado por lei.<sup>7</sup>

Nesse sentido, a situação de inatividade dos militares das Forças Armadas, seja na reserva (em que continuam à disposição das FFAA) ou na reforma (quando deixam de estar à disposição), como também as questões relacionadas às pensões, encontram suas diretrizes basicamente no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), na Lei de Pensões (Lei nº 3.765 /1960), bem como, na nova lei 13.954/2019.

Dessa forma entendo que os militares das Forças Armadas sempre estiveram dissociados dos regimes de previdência já que a pensão militar antecede ao movimento previdenciário cuja origem é atribuída à Lei Eloy Chaves (1923).

A dissociação aqui trazida é ainda ratificada pela Carta Maior em seus arts. 61, §1º e 142, §3º, Inciso X.

A partir dessas questões, vejo como acertada a reforma destinada a essa categoria receber tratamento diverso daquelas outras elencadas no regime geral e próprio, uma vez que tal atividade e suas peculiaridades os inserem em um plano distinto, que dificilmente permitirá a criação de um regime securitário atuarialmente viável, assim como esclarece “Zambitte” (2009)<sup>8</sup>.

---

maio de 1960. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3765.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm)> Acessado em: 07/01/2020.

<sup>7</sup>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [...]X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, art. 142. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em: 02/02/2020.

<sup>8</sup>“As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois a aposentadoria é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas ou, mesmo, por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um militar pode ser compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção por oficial mais moderno.” IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, Niterói: Impetus, 2009.

Importante ainda trazer que o tratamento dado aos militares fora dos regimes geral e do próprio (servidor) é observado em outros países, como: a Argentina, o Chile, a China, os Estados Unidos, a França, o México e demais.

Apesar disso, à época das discussões sobre a reforma que foi implementada para o RGPS e RPPS (servidor) muito se falou que a mesma devia contar com a inclusão dos militares das Forças Armadas, já que alegavam que parte considerável do déficit da União é gerado pelas despesas com o pagamento dos soldos da reserva remunerada dos mesmos.

A distinção dessa categoria – militares – em relação aos servidores públicos e demais profissionais que prestam serviço ao Estado é tão profunda, como esclarece KAYAT (2010) que a título de exemplo traz os julgamentos dos recursos extraordinários n. 551.453/MG e 570.177/MG que não estendeu aos militares a garantia ao salário mínimo como fez para outras categorias, afirmando a possibilidade de pagamento de soldo inferior ao salário mínimo para as praças que prestam serviço militar obrigatório<sup>9</sup>, assim como expressa a súmula vinculante 6 do STF<sup>10</sup>.

Por isso, entendo que qualquer alteração que possa vir a ser proposta aos militares das Forças Armadas no que se refere à reserva/reforma, ou mesmo pensões deve ter por base outros militares. Ou seja, entendo ser viável uma pesquisa mais profunda da atividade através de um estudo comparado a partir do tratamento dado aos militares de outros países, mas de forma alguma ter por referência os servidores do regime próprio ou até mesmo demais categorias de trabalhadores.

Certo que alguns ajustes eram necessários e nesse sentido um bom exemplo foi a extinção da pensão para filhas de militares<sup>11</sup>, sendo mantido o direito apenas aqueles militares que concordaram com o desconto de 1,5% sobre o rendimento bruto para manutenção de tal benefício. Assim, aqueles que passaram à integrar as Forças Armadas a partir da MP não mais puderam contar com tal direito.

---

<sup>9</sup> KAYAT, Roberto Carlos Rocha. Forças Armadas: Reserva, Licenciamento e Reserva Remunerada. Revista da SJRJ, n. 27, Direito Constitucional, Administrativo e Propriedade intelectual, 2007, p. 151. Disponível em: <<https://www.jfrj.ius.br/revista-sjrj/edicao/revista-da-sjrj-no-27-direito-constitucional-administrativo-e-propriedade>> Acessado em: 05/01/2020.

<sup>10</sup> 'Súmula vinculante 6 STF: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial'. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula

<sup>11</sup> BRASIL, MP 2215-10 de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2215-10-31-agosto-2001-392526-norma-pe.html>> Acessado em: 05/02/2020.

Em realidade o referido direito foi determinado em 1827, em uma conjuntura completamente diferente dos dias atuais e no interesse de atender as filhas solteiras de oficiais mortos em combate<sup>12</sup>, em uma realidade bem distinta dos períodos que sucederam a lei. Vale lembrar que do período de 1825-1828 ocorria a Guerra da Cisplatina<sup>13</sup>, tendo o Brasil lutado no referido conflito armado. Contudo, o direito instituído às filhas naquela época se arrastou por muitos anos, até 2001, quando passou a ser tratado dentro da nova realidade do país.

De resto, vale ainda dizer que com a reforma dos militares, alguns pontos foram ajustados no intuito de reduzir os gastos junto ao Tesouro Nacional quanto aos valores destinados ao pagamento da reserva/reforma dos militares.

No que tange às pensões e o fundo de saúde, os militares são obrigados a contribuir com percentuais sobre o rendimento bruto e com a reforma essas questões passaram por alterações, como se verá.

Quanto às contribuições para pensões, estas passam de 7,5% sobre a remuneração bruta para 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021. Ainda sobre a matéria, pensionistas, alunos, cabos, soldados e inativos, que eram isentos de tal contribuição, passarão a pagar, importando sua incidência ainda em casos especiais.

O tempo de serviço também sofreu alteração, passando de 30 anos para 35, tanto para homens quanto para as mulheres. Ainda foram criadas regras de transição, cabendo o cumprimento do pedágio de 17% em relação ao tempo que faltava na data da sanção da lei para atingir o tempo mínimo de serviço (de 30 anos), exigido antes da alteração.

Assim, o que pode ser percebido é que apesar do tratamento distinto dado aos militares, a reforma a eles imposta também trouxe medidas que buscam a redução do déficit que assola a economia do país, com a aplicação de contribuição a uma parcela que antes era isenta, além do aumento da alíquota e do tempo de serviço entre outros, como vem sendo feito nos demais regimes.

---

<sup>12</sup> Art 3º As Viúvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e mais de Officiaes mortos em combate por defesa da patria, vencerão o meio soldo dos seus respectivos maridos, pais, e filhos, seja qual fôr o tempo, que houverem servido abaixo de 35 annos: pois que d'ahi para cima deverão perceber o meio soldo da patente immediatamente superior, em que ellesfalleceram."BRASIL, Lei 06 de novembro de 1827, art. 3º. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-6-11-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-6-11-1827.htm)> Acessado em: 02/02/2020.

<sup>13</sup> PETERSEN, Tomás Mayer. O que foi a guerra da Cisplatina: 6 pontos para entender.Revista Galileu, 2019. Disponível em:<<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2019/09/o-que-foi-guerra-da-cisplatina-6-pontos-para-entender.html>> Acessado em: 22/02/2020.

## **CONCLUSÃO:**

A nova realidade social, com o avanço tecnológico, o crescimento da informalidade, o aumento da expectativa de vida, a queda da taxa de natalidade, o envelhecimento da população, entre outros, refletem diretamente no déficit previdenciário.

Nesse sentido, o país clama por alterações que possam permitir o equilíbrio atuarial e a manutenção de seus benefícios, evitando a desestruturação do sistema de previdência social e prejuízos aos que dependem dele.

Com isso, reformas são promovidas com o objetivo de possibilitar o fechamento da conta. E assim tem sido feito, seja no regime geral ou próprio, como também na citada reforma destinada aos militares das Forças Armadas.

Certa que existe uma ponta de insatisfação, principalmente no que diz respeito aos militares, quando o tratamento dado a esses são comparados com o dado aos servidores do regime próprio ou ainda do regime geral no que se refere à aposentadoria e por isso importante trazer alguns esclarecimentos, proporcionando discussões mais produtivas sobre o tema.

De fato o cenário atual mostra que mudanças devem ser realizadas, tanto para atender os mais carentes, buscar maior inclusão social, a maior divisão de benefícios, bem como, para equilibrar a economia e possibilitar a manutenção dos valores pagos pela previdência.

Quanto a esse aspecto, questão que pode ser levantada é o fato do Brasil ainda ser um dos países que mais gasta com previdência na América Latina, além da crescente informalidade, que somados ressaltam a necessidade de manter o equilíbrio financeiro, evitando a corrosão do sistema.

Por outro lado, sabe-se que por mais que as questões econômicas impulsionem alterações necessárias, essas acabam atingindo com maior peso a parcela mais deficitária da população, logo aqueles dependem do regime geral e em uma escala menor os que dependem do regime próprio. Por isso a importância de uma análise detalhada de todos os seus reflexos, evitando a redução ou corte de garantias mínimas mantidas pelo sistema de previdência.

Ainda assim, analisando os pontos aqui expostos, não se pode negar que direitos mínimos seguem garantidos, a exemplo: o benefício de prestação continuada - BPC que



é de suma importância para a parcela mais carente da população, além da capitalização, que não seguiu adiante.

Esse movimento prova que o Brasil apesar das dificuldades que tem enfrentado ainda caminha no sentido do bem-estar social e na tentativa de manter os pilares que permitem acesso aos direitos mínimos, propiciando que a parcela que não possui meios de prover seu sustento seja assistida pelo Estado.

Evidente que algumas mudanças promovidas, como a voltada aos cálculos de aposentadoria para o regime geral e próprio, além da pensão trazem preocupação e devem ser melhor analisadas e pensadas. Porém, sob um aspecto geral, as reformas tornaram possível alguns ajustes necessários ao equilíbrio financeiro e é esperado uma resposta econômica positiva desse novo contexto.

De sorte e pelas considerações aqui feitas não entendo que as mudanças trazidas aos demais sistemas, por mais que entenda que algumas merecem uma análise mais detida sobre alguns aspectos, possam ser aplicadas aos militares, pelas diferenças e questões aqui já mencionadas.

Por isso, reforço que qualquer mudança que possa vir a ser sugerida ou comparada às Forças Armadas, deve ser feita considerando os pontos aqui elencados e buscando ter por base categorias similares, em vista de toda especificidade da atividade.

A justificativa para o tratamento diverso calca-se na própria natureza da atividade (art. 3º, b, II e III, da Lei 6.880/80)<sup>14</sup> e nas especificidades que a diferem das demais, além das diferenças de direitos, quando comparados aos de outras categorias. Os militares trabalham em regime de dedicação exclusiva, com disponibilidade permanente para o serviço ao longo das 24 horas do dia. Ademais, não possuem repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de periculosidade e remuneração por horas extras.

---

<sup>14</sup> “Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

[...]

b) na inatividade:

[...]

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. “ BRASIL, Lei 6880 de 9 de Dezembro de 1980. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)> Acessado em: 06/03/2020.

Nesse sentido, devem, a meu ver, receber tratamento diverso das demais categorias, não sendo acertada a comparação com os servidores do regime próprio ou ainda das categorias incluídas no regime geral.

Isso não quer dizer que não devem ser feitas mudanças quanto ao tratamento dado aos militares, mas que tais mudanças, se necessárias, devem ser trazidas em comparação a militares de outros países, que podem servir de exemplo para o estudo e avaliação de novas medidas.

De resto, importante o país buscar saídas para os problemas da atualidade, ajustando suas regras e direitos, tendo como maior propósito a manutenção de seus benefícios e a assistência dos mais necessitados, sem deixar de lado o pilar de sustentação mais importante – o da proteção social - e buscando sempre não generalizar a exceção, garantindo os direitos mínimos elencados em nossa Carta Maior desde 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

\*Mestranda na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ - Objeto de pesquisa: “Os Militares das Forças Armadas e a Reserva Remunerada”, pós-graduada em Advocacia Pública na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Coordenadora da pós-graduação em Direito Militar na a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Pesquisadora e editora do site UERJ Labuta (Laboratório UERJ de Trabalho e Previdência), Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/RJ, Advogada.

BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social, 8 ed., LTR: são Paulo, 2016, p. 118.

BRASIL, Dec. 1054. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1054-20-setembro-1892-516843-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020.

BRASIL, Dec. 32389. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-32389-9-marco-1953-327169-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020.

BRASIL, Dec. 846. Disponível em:<[http://memoria.bn.br/pdf/720950/per720950\\_1902\\_00001.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/720950/per720950_1902_00001.pdf)> Acessado em 07/01/2020.

BRASIL, Dec. 8958. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8958-28-janeiro-1946-416975-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020.

BRASIL, Decreto 260 de 1841. Disponível em:<<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/202011-organisa-o-quadro-dos-officiaes-do-exercito-marcando-o-numero-que-deve-haver-em-cada-posto-em-conformidade-do-art-1u-do-decreto-nu-260-do-1u-de-dezembro-de-1841.html>> Acessado em 07/01/2020.

BRASIL, Decreto 475 de 1824. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-475-11-junho-1890-516845-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020.

BRASIL, Decreto 521 de 1899. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-1-julho-1847-560331-publicacaooriginal-83091-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020.

BRASIL, Decreto de 04 de janeiro de 1823. Disponível em:<[http://www.bgp.eb.mil.br/images/Decreto\\_de\\_Criao-do\\_Batalho\\_do\\_Imperador.pdf](http://www.bgp.eb.mil.br/images/Decreto_de_Criao-do_Batalho_do_Imperador.pdf)> Acessado em: 02/02/2020.

BRASIL, Decreto de 04 de janeiro de 1823. Disponível em:<[http://www.bgp.eb.mil.br/images/Decreto\\_de\\_Criao-do\\_Batalho\\_do\\_Imperador.pdf](http://www.bgp.eb.mil.br/images/Decreto_de_Criao-do_Batalho_do_Imperador.pdf)> Acessado em: 02/02/2020.

BRASIL, Decreto n. 695 1890 Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-695-28-agosto-1890-508114-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 07/01/2020.

BRASIL, Lei 06 de novembro de 1827, art. 3º. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-6-11-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-6-11-1827.htm)> Acessado em: 02/02/2020.

BRASIL, Lei 6880 de 9 de Dezembro de 1980. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)> Acessado em: 06/03/2020.

BRASIL, MP 2215-10 de 31 de agosto de 2001. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2215-10-31-agosto-2001-392526-norma-pe.html>> Acessado em: 05/02/2020.

BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, art. 142. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em: 02/02/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula

FROTA, Guilherme Andrade. Quinhentos anos de história do Brasil, Biblioteca do Exército: Rio de Janeiro, 2000, p. 247-269.

IBRAHIM, Fabio Zambitte, A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: *Impetus*: 2011;

IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, Niterói: Impetus, 2009.

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. Forças Armadas: Reserva, Licenciamento e Reserva Remunerada. Revista da SJRJ, n. 27, Direito Constitucional, Administrativo e Propriedade intelectual, 2007, p. 151. Disponível em:<<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/edicao/revista-da-sjrj-no-27-direito-constitucional-administrativo-e-propriedade>> Acessado em: 05/01/2020.

PETERSEN, Tomás Mayer. O que foi a guerra da Cisplatina: 6 pontos para entender.Revista Galileu, 2019. Disponível em:<<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2019/09/o-que-foi-guerra-da-cisplatina-6-pontos-para-entender.html>> Acessado em: 22/02/2020.